



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 114/2022 - Vereador Christian Galvão - CRIA O PROGRAMA "UBS ITINERANTE" NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 09/06/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LJRP</u>	RELATOR: <u>Alinho</u>	DATA: <u>14/06/22</u>
<u>EFGO</u>	RELATOR: <u>Paulo</u>	DATA: <u>21/06/22</u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Jacinto</u>	DATA: <u>21/06/22</u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 27, 06, 22 - 38150
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4707/22

4050
Em 2.ª Disc. e Vot. : 04, 07, 22
Autógrafo N.º 08 : / /
Ofício N.º : 279 em 05, 07, 22

Sancionada pelo Prefeito em: 06/06/22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 19, 07, 22

OBSERVAÇÕES

Jacinto - OK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É de conhecimento dos nobres colegas edis que muitos bairros rurais do Município de Itapeva e Região não possuem UBS – Unidade Básica de Saúde, porque o número de seus moradores não atinge o limite mínimo exigido por lei para a sua construção. Também é mais do que sabido que a demanda por atendimentos de saúde em nosso município é muito grande. Moradores dos bairros em questão se obrigam a se deslocarem por grandes distâncias para conseguir uma consulta médica ou odontológica, o que, muitas vezes acaba não sendo possível. Ou seja, esses cidadãos estão à mercê da própria sorte. Cabe aqui enfatizar que é obrigação do Poder Público assegurar o direito à preservação da vida e da saúde.

Essencialmente, o Projeto “UBS ITINERANTE” nada mais é do que a disponibilização de atendimento de saúde através de um veículo devidamente equipado para realizar atendimentos médicos e odontológicos, onde profissionais da área atuarão por indicação da Secretaria da Saúde. Tais veículos também deverão ser providos de plataformas elevatórias para as pessoas com deficiência de locomoção.

Além disso, a criação da UBS ITINERANTE também trará benefícios indiretos, como a redução do excessivo tempo de espera nas unidades fixas, a demora entre o agendamento e a consulta, e as costumeiras filas a que os pacientes têm que se submeter, desde a obtenção da senha até o atendimento final, o que pode acarretar prejuízos ao seu quadro clínico. Todos sabemos o quanto são burocráticos e demorados os procedimentos adotados nas UBS fixas.

O Sistema itinerante será uma forma de facilitar o acesso à saúde, que é direito de todos, além de reduzir o sacrifício de quem precisa de cuidados, sem sujeitá-los às filas intermináveis e à longa espera dos agendamentos. Espera-se também reduzir a automedicação, evitar o agravamento do estado físico e emocional dos doentes, e aumentar as chances de cura dos mesmos.



Câmara Municipal de Itapeva

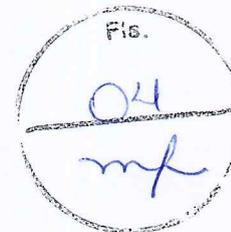
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Através desse programa, a população terá atendimento humano e profissional, nas consultas relacionadas à clínica geral, pediatria, geriatria e odontologia, que são as especialidades mais buscadas e tão essenciais para o diagnóstico, como para o início de tratamento, além do encaminhamento médico para outras especialidades, se necessário.

Em suma, trata-se de um projeto de clínica móvel de atendimento básico de saúde a ser desenvolvido pelo Executivo, para atender os bairros que não possuem os requisitos legais necessários para a construção de uma UBS fixa, de forma que a população desses bairros não fique desassistida.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0114/2022

Autoria: Christian Galvão

cria o programa “UBS ITINERANTE” no Município de Itapeva e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

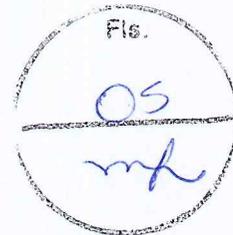
Art. 1º. Fica criado o Programa “UBS ITINERANTE” no Município de Itapeva, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para consultas à população dos bairros rurais e das comunidades onde não existam unidades de atendimento fixas ou semelhantes, o que será feito através de veículos adaptados adequadamente para essas finalidades.

Art. 2º. O objetivo do Programa é realizar atendimentos médicos e odontológicos para toda os moradores das áreas que não dispõem de UBS, nem estrutura local para a sua instalação, tanto para consultas presenciais, prescrições de medicamentos, diagnósticos, controle de doenças, curativos e encaminhamentos, bem como para tratamentos dentários.

Art. 3º. Os atendimentos serão feitos por profissionais escalonados a critério da Secretaria, sem prejuízo da jornada de trabalho dos mesmos, a qual também definirá e divulgará o cronograma a ser seguido no mês seguinte, com os dias, horários e locais, bem como os respectivos itinerários, indicando os bairros, comunidades ou regiões rurais onde serão realizadas as consultas mensais e/ou os tratamentos.

Art. 4º. A unidade itinerante também abrangerá procedimentos ambulatoriais definidos pela Secretaria, além de orientação e difusão de informações quanto aos cuidados preventivos relativos à saúde em geral (mulher, homem, idosos, crianças e adolescentes). Também ficará responsável pelo sistema de vacinação de cada local.

Art. 5º. Os veículos adaptados deverão se estabelecer em locais públicos que possuam dimensionamento suficiente para comportá-los, onde exista infra-estrutura adequada



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

para atender as necessidades da unidade itinerante (água e energia elétrica), tais como igrejas, espaços para eventos, associações de moradores, etc.

Art. 6º. O deslocamento da UBS ITINERANTE será definido a critério da Secretaria Municipal de Saúde, que também designará os profissionais necessários e autorizará o deslocamento da unidade móvel devidamente equipada para atender todos os bairros, os quais serão relacionados em ordem cronológica de distância.

Art. 7º. Para realizar os atendimentos itinerantes, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar médicos e servidores municipais que atuam nos mesmos segmentos, sem prejuízo de suas cargas horárias, bem como aceitar trabalho voluntário de profissionais da área, os quais atuarão sob supervisão médica.

Art. 8º. Para a realização das ações do “Programa UBS Itinerante”, o Executivo Municipal deverá disponibilizar veículo devidamente adaptado com os equipamentos necessários aos atendimentos médicos e odontológicos, que poderão ser adquiridos através de recurso próprio, parcerias governamentais e/ou emendas parlamentares.

Art. 9º. A UBS itinerante atenderá todos os pacientes SUS que precisarem de atendimento, independentemente de agendamento ou quantidade diária.

Art. 10º. Para atender as despesas decorrentes da presente Lei serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de junho de 2022.

CHRISTIAN GALVÃO

VEREADOR UNIÃO BRASIL



Fis.
06
mf

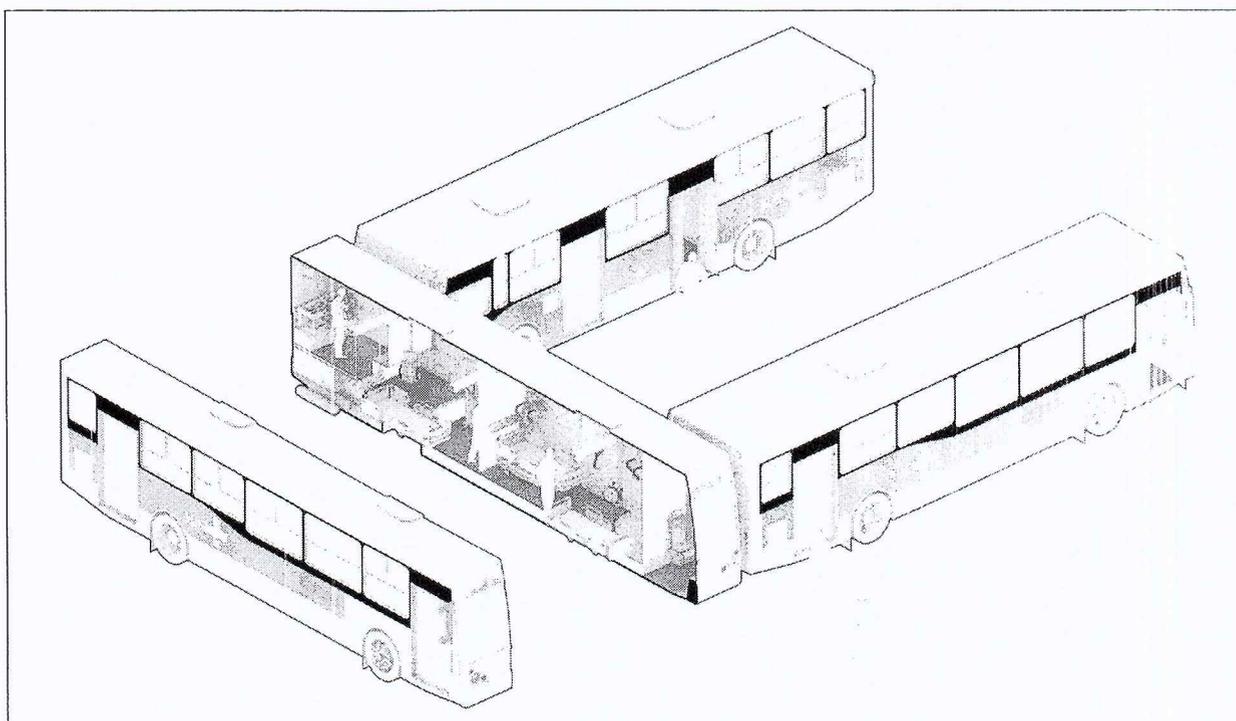
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUGESTÕES DE VEÍCULOS PARA UBS ITINERANTE





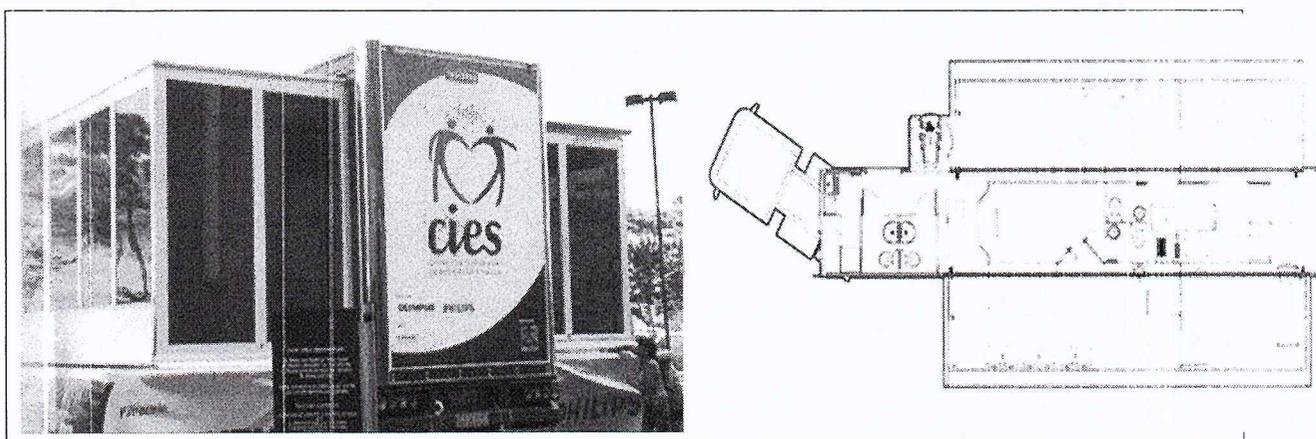
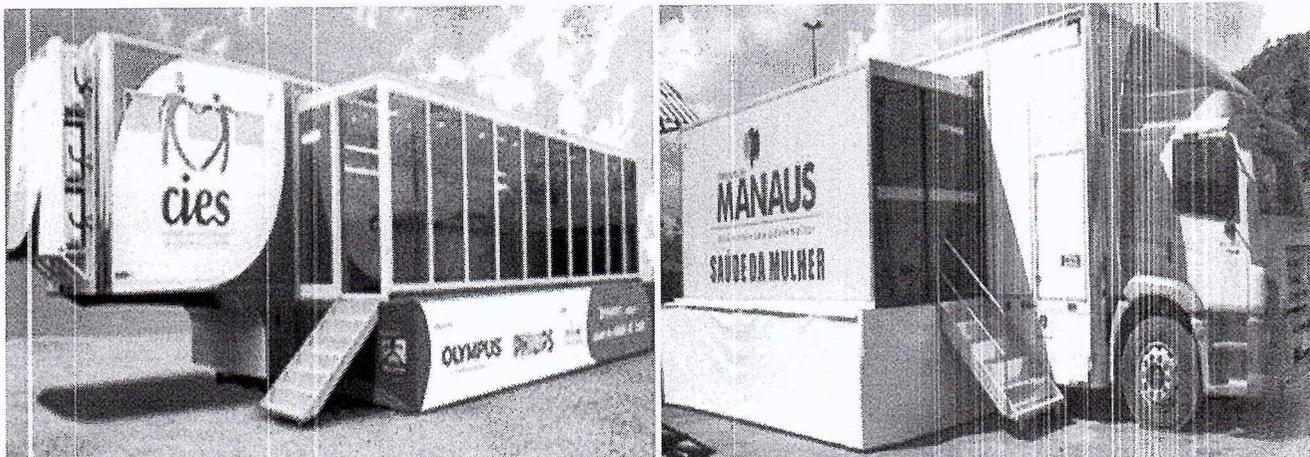
Fls.
07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa





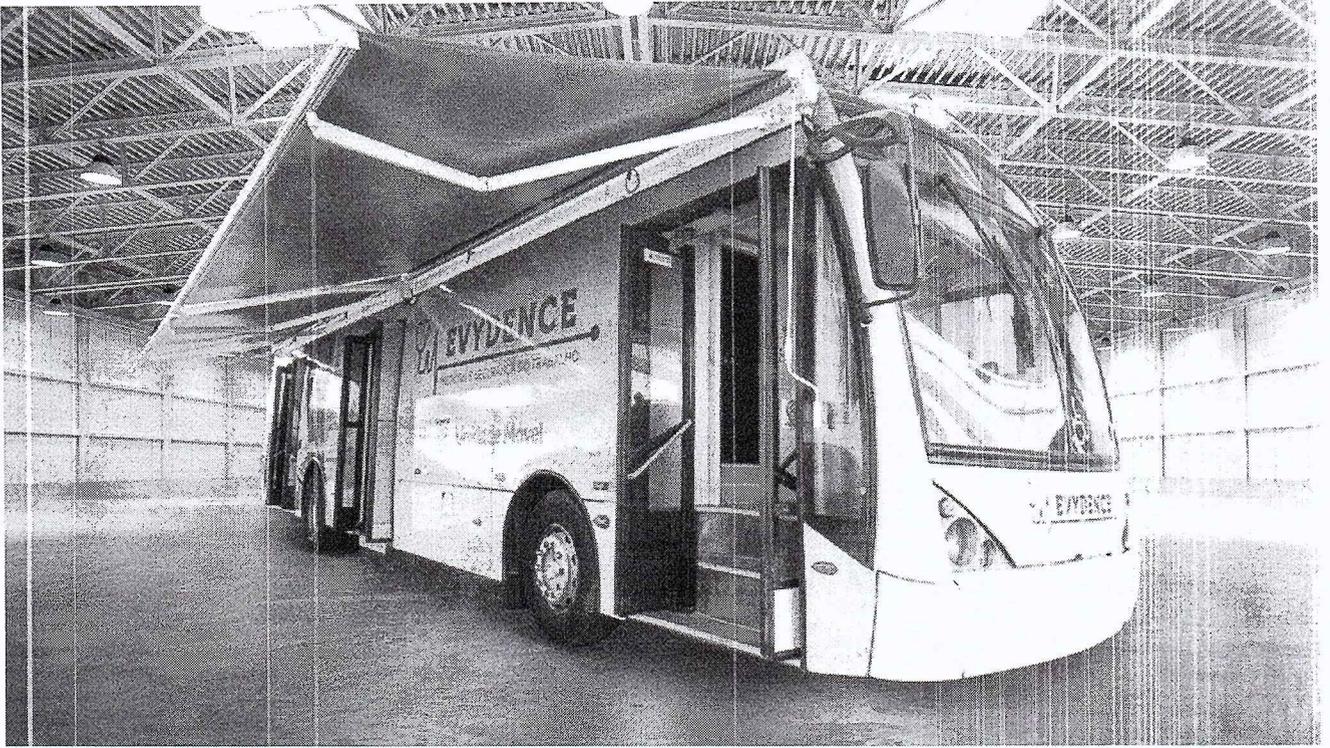
Fis.
08
mf

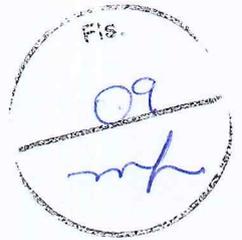
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa





Câmara Municipal de Itapeva

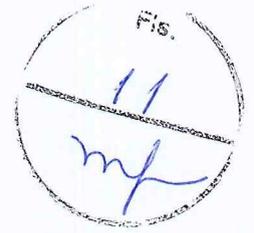
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

ÔNIBUS ADAPTADO PARA ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 123/2022

Referência: Projeto de Lei nº 114/2022

Autoria: Vereador Christian Galvão – UNIÃO BRASIL

Ementa: “Cria o Programa “UBS ITINERANTE” no Município de Itapeva e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar o Programa “UBS ITINERANTE” no Município de Itapeva, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para consultas à população dos bairros rurais e das comunidades onde não existam unidades de atendimento fixas ou semelhantes, o que será feito através de veículos adaptados adequadamente para essas finalidades.

O objetivo do Programa é realizar atendimentos médicos e odontológicos para todos os moradores das áreas que não dispõem de UBS, nem estrutura local para a sua instalação, tanto para consultas presenciais, prescrições de medicamentos, diagnósticos, controle de doenças, curativos e encaminhamentos, bem como para tratamentos dentários.

De acordo com o projeto, os atendimentos serão feitos por profissionais escalonados a critério da Secretaria, sem prejuízo da jornada de trabalho dos mesmos, a qual também definirá e divulgará o cronograma a ser seguido no mês seguinte, com os dias, horários e locais, bem como os respectivos itinerários, indicando os bairros, comunidades ou regiões rurais onde serão realizadas as consultas mensais e/ou os tratamentos.

A unidade itinerante também abrangerá procedimentos ambulatoriais definidos pela Secretaria, além de orientação e difusão de informações



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

quanto aos cuidados preventivos relativos à saúde em geral (mulher, homem, idosos, crianças e adolescentes), ficando também responsável pelo sistema de vacinação de cada local.

Para realizar os atendimentos itinerantes, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar médicos e servidores municipais que atuam nos mesmos segmentos, sem prejuízo de suas cargas horárias, bem como aceitar trabalho voluntário de profissionais da área, os quais atuarão sob supervisão médica, devendo o Executivo Municipal disponibilizar veículo devidamente adaptado com os equipamentos necessários aos atendimentos médicos e odontológicos, que poderão ser adquiridos através de recurso próprio, parcerias governamentais e/ou emendas parlamentares.

O projeto está acompanhado de fotos com sugestões de veículos para UBS itinerante e ônibus adaptado para atendimento odontológico.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 114/2022 foi lido na 34ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09/06/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local², bem como

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes³ que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso do Programa “UBS ITINERANTE”, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Dessarte, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa legislativa para a

e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

³ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

propositura do projeto.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

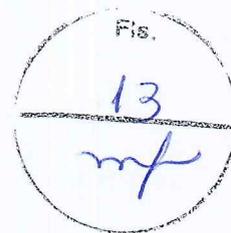
Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

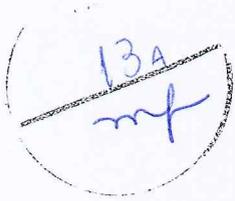
Como relatado, o projeto visa criar o Programa “UBS ITINERANTE” no Município de Itapeva, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para consultas à população dos bairros rurais e das comunidades onde não existam unidades de atendimento fixas ou semelhantes, o que será feito através de veículos adaptados adequadamente para essas finalidades.

A despeito da louvável intenção do parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Ao estabelecer a criação do novel programa de governo, o que envolve, per si, a atuação e coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, tal medida acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que cria novas **atribuições aos órgãos da Administração Municipal**, afrontando, outrossim, o Princípio da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior e gestão ordinária e a disciplina de organização e funcionamento, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal.

Ademais, conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, “Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”⁴.

⁴ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo, como é o caso do projeto em análise, apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, bem como a organização de seus serviços.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁵:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Em casos similares, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais Leis Municipais de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa⁷: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.316, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA/SP, QUE 'INSTITUI O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI

⁵ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.

⁶ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ TJ/SP - ADI nº 2134313-97.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi. Julgado em: 30/10/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

QUE DISPÕE PROGRAMA DE GOVERNO, DEFININDO ATRIBUIÇÕES E IMPONDO OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INICIATIVA QUE CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL SAÚDE VETERINÁRIA ITINERANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PARÂMETRO DE AFERIÇÃO QUE, À LUZ DO ARTIGO 125, §2º DA MAGNA CARTA, DEVE OSTENTAR NATUREZA CONSTITUCIONAL – INVIÁVEL ANÁLISE DE AFRONTA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – CONTROLE CONCENTRADO – VIA RESTRITA – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INSTITUINDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos locais, contrariando, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, pois em que pese a natureza propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para efetiva execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder

⁸ TJ/SP - ADI nº 2302880-57.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi. Julgado em: 1º/09/2021;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meratórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal de saúde, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Dessarte, embora louvável a preocupação da Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº 114/2022, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 20 de junho de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.06.21 09:01:15 -03'00'

Danielle de C.L.B. Branco de Almeida
OAB/SP 244124
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00113/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2022

Ementa: CRIA O PROGRAMA “UBS ITINERANTE” NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Christian Wagner Nunes Galvão

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de junho de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00033/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2022

Ementa: CRIA O PROGRAMA “UBS ITINERANTE” NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Christian Wagner Nunes Galvão

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de junho de 2022.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

voto contrário vencido
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



18
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00006/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 114/2022

Ementa: CRIA O PROGRAMA “UBS ITINERANTE” NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Christian Wagner Nunes Galvão

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de junho de 2022.


ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 88/2022 PROJETO DE LEI 0114/2022

Cria o Programa "UBS Itinerante" no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa "UBS ITINERANTE" no Município de Itapeva, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para consultas à população dos bairros rurais e das comunidades onde não existam unidades de atendimento fixas ou semelhantes, o que será feito através de veículos adaptados adequadamente para essas finalidades.

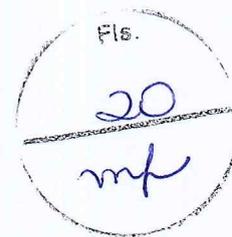
Art. 2º O objetivo do Programa é realizar atendimentos médicos e odontológicos para todos os moradores das áreas que não dispõem de UBS, nem estrutura local para a sua instalação, tanto para consultas presenciais, prescrições de medicamentos, diagnósticos, controle de doenças, curativos e encaminhamentos, bem como para tratamentos dentários.

Art. 3º Os atendimentos serão feitos por profissionais escalonados a critério da Secretaria, sem prejuízo da jornada de trabalho dos mesmos, a qual também definirá e divulgará o cronograma a ser seguido no mês seguinte, com os dias, horários e locais, bem como os respectivos itinerários, indicando os bairros, comunidades ou regiões rurais onde serão realizadas as consultas mensais e/ou os tratamentos.

Art. 4º A unidade itinerante também abrangerá procedimentos ambulatoriais definidos pela Secretaria, além de orientação e difusão de informações quanto aos cuidados preventivos relativos à saúde em geral (mulher, homem, idosos, crianças e adolescentes). Também ficará responsável pelo sistema de vacinação de cada local.

Art. 5º Os veículos adaptados deverão se estabelecer em locais públicos que possuam dimensionamento suficiente para comportá-los, onde exista infraestrutura adequada para atender as necessidades da unidade itinerante (água e energia elétrica), tais como igrejas, espaços para eventos, associações de moradores, etc.

Art. 6º O deslocamento da UBS ITINERANTE será definido a critério da Secretaria Municipal de Saúde, que também designará os profissionais necessários e autorizará o deslocamento da unidade móvel devidamente equipada para atender todos os bairros, os quais serão relacionados em ordem cronológica de distância.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º Para realizar os atendimentos itinerantes, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar médicos e servidores municipais que atuam nos mesmos segmentos, sem prejuízo de suas cargas horárias, bem como aceitar trabalho voluntário de profissionais da área, os quais atuarão sob supervisão médica.

Art. 8º Para a realização das ações do "Programa UBS Itinerante", o Executivo Municipal deverá disponibilizar veículo devidamente adaptado com os equipamentos necessários aos atendimentos médicos e odontológicos, que poderão ser adquiridos através de recurso próprio, parcerias governamentais e/ou emendas parlamentares.

Art. 9º A UBS itinerante atenderá todos os pacientes SUS que precisarem de atendimento, independentemente de agendamento ou quantidade diária.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes da presente Lei serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 05 de julho de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Fis.
21
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 279/2022

Itapeva, 5 de julho de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 40ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
88/2022	114/2022	Christian Galvão	Cria o programa "UBS itinerante" no município de Itapeva e dá outras providências.
89/2022	116/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da secretaria municipal de saúde e dá outras providências.
90/2022	118/2022	Celinho Engue	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial da cidade de Itapeva, e dá outras providências.
91/2022	122/2022	Dr Mario Tassinari	Autoriza abertura de crédito adicional especial no orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 114/2022**, que “*CRIA O PROGRAMA “UBS ITINERANTE” NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”, foi aprovado em 1ª votação na 38ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de junho de 2022, e, em 2ª votação na 40ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de julho de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de julho de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

II. Realizar o pagamento prévio da tarifa correspondente ao serviço de manutenção e/ou hora/máquina;

Art. 5º Será isento do pagamento das tarifas o interessado que atender aos seguintes requisitos:

I. Possuir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, a qual deverá ser comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, Guia de Recolhimento para a Previdência Social ou outro documento equivalente;

II. Comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

III. Estar inscrito no cadastro único do governo Federal (CADÚNICO), apresentar Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, ou ser beneficiário (a) de programa social para famílias de baixa renda prestadas ou executadas pelo município de Itapeva-SP;

IV. Dar acesso a diversas moradias, sem prejuízo à existência de porteiros e ou mata-burros.

Parágrafo único. A situação de hipossuficiência poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos no caput deste artigo, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais:

I - proporcionar melhorias, executando a manutenção das vias de acesso das pequenas propriedades agrícolas;

II - desenvolver operações que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas rurais e também do meio ambiente;

Art. 7º São considerados usuários prioritários familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários ou parceiros;

II - não detenham, a qualquer título, área superior a dez (10) módulos fiscais, conforme legislação em vigor;

III - ter no mínimo oitenta por cento (80%) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

V - sejam pessoas naturais com Declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP).

Art. 8º Para obter os serviços, o produtor rural deverá requerer junto a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Rurais e/ou a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, que, por sua vez, emitirá guia de recolhimento, referente à hora máquina a ser utilizada, que deverá ser recolhida antes do início da prestação de serviços.

Art. 9º O valor arrecadado através da tarifa de prestação de serviço será movimentado em conta bancária específica, para esta finalidade, devendo ser prestado contas, anualmente, à Controladoria-Geral de Itapeva.

Parágrafo único. O valor arrecadado pela utilização do maquinário será peremptoriamente aplicado na manutenção de seus equipamentos ou insumos, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 10. Fica expressamente proibida a cessação do maquinário a produtores que se encontrem com débitos com a municipalidade.

Art. 11. No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário de Municipal de Transportes e Serviços Rurais promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com micro ou pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros e/ou seus representantes, para planejamento das ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.706, DE 06 DE JULHO DE 2022

ALTERA a redação da Lei Municipal nº 2.079, de 29 de dezembro de 2003, que autoriza o Executivo a criar a Escola Municipal de Formação Musical Prof. Hugo Belézia.

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Lei Municipal nº 2.079/2003, de 29 de dezembro de 2003, que que autoriza o Executivo a criar a Escola Municipal de Formação Musical Prof. Hugo Belézia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para a consecução de seus objetivos, fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar convênio com a Corporação Lira Itapevense e com a Associação para Desenvolvimento Educacional e Social do Adolescente de Itapeva (A.D.E.S.A.I.), nos termos do anexo I, e que passa a fazer parte integrante desta Lei, onde encargos e responsabilidade das partes convenientes são definidos. "
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.707, DE 06 DE JULHO DE 2022

CRIA o Programa "UBS Itinerante" no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa "UBS ITINERANTE" no Município de Itapeva, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para consultas à população dos bairros rurais e das comunidades onde não existam unidades de atendimento fixas ou semelhantes, o que será feito através de veículos adaptados adequadamente para essas finalidades.

Art. 2º O objetivo do Programa é realizar atendimentos médicos e odontológicos para todos os moradores das áreas que não dispõem de UBS, nem estrutura local para a sua instalação, tanto para consultas presenciais, prescrições de medicamentos, diagnósticos, controle de doenças, curativos e encaminhamentos, bem como para tratamentos dentários.

Art. 3º Os atendimentos serão feitos por profissionais

escalonados a critério da Secretaria, sem prejuízo da jornada de trabalho dos mesmos, a qual também definirá e divulgará o cronograma a ser seguido no mês seguinte, com os dias, horários e locais, bem como os respectivos itinerários, indicando os bairros, comunidades ou regiões rurais onde serão realizadas as consultas mensais e/ou os tratamentos.

Art. 4º A unidade itinerante também abrangerá procedimentos ambulatoriais definidos pela Secretaria, além de orientação e difusão de informações quanto aos cuidados preventivos relativos à saúde em geral (mulher, homem, idosos, crianças e adolescentes). Também ficará responsável pelo sistema de vacinação de cada local.

Art. 5º Os veículos adaptados deverão se estabelecer em locais públicos que possuam dimensionamento suficiente para comportá-los, onde exista infraestrutura adequada para atender as necessidades da unidade itinerante (água e energia elétrica), tais como igrejas, espaços para eventos, associações de moradores, etc.

Art. 6º O deslocamento da UBS ITINERANTE será definido a critério da Secretaria Municipal de Saúde, que também designará os profissionais necessários e autorizará o deslocamento da unidade móvel devidamente equipada para atender todos os bairros, os quais serão relacionados em ordem cronológica de distância.

Art. 7º Para realizar os atendimentos itinerantes, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar médicos e servidores municipais que atuam nos mesmos segmentos, sem prejuízo de suas cargas horárias, bem como aceitar trabalho voluntário de profissionais da área, os quais atuarão sob supervisão médica.

Art. 8º Para a realização das ações do "Programa UBS Itinerante", o Executivo Municipal deverá disponibilizar veículo devidamente adaptado com os equipamentos necessários aos atendimentos médicos e odontológicos, que poderão ser adquiridos através de recurso próprio, parcerias governamentais e/ou emendas parlamentares.

Art. 9º A UBS itinerante atenderá todos os pacientes SUS que precisarem de atendimento, independentemente de agendamento ou quantidade diária.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes da presente Lei serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 06 de julho de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.708, DE 06 DE JULHO DE 2022

DISPÕE sobre a Jornada de Trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime

de 12x36 horas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Parágrafo único. Serão abrangidos pela jornada de 12x36 horas os servidores lotados nas Unidades e Serviços que funcionem em regime de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas e os motoristas.

Art. 2º O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho, prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

§1º O requerimento de que trata o caput será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

§2º Caso o empregado não compareça ao seu posto de trabalho e não apresente nenhum atestado ou qualquer outro abono permitido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será considerado falta injustificada, que acarretará desconto equivalente a um dia de trabalho em sua remuneração.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 1.777/2002.

Art. 6º Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos do artigo 110 e seguintes da Lei Municipal nº 1.777/2002.

Parágrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.